Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0540(COD)

19.5.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração para o período de 2028 a 2034
(COM(2025)0540 – C10-0177/2025 – 2025/0540(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Ana Catarina Mendes

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS42

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração para o período de 2028 a 2034 (COM(2025)0540 – C10-0177/2025 – 2025/0540(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0540),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 78.º, n.º 2, o artigo 79.º, n.º 2 e n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0177/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a avaliação orçamental efetuada pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ... [1],

– Tendo em conta os artigos 60.º e 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa	(1) O presente regulamento visa

[1] JO C ... /Ainda não publicado no Jornal Oficial.

contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do ***artigo 77.º do TFUE***, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do ***artigo 78.º do TFUE***, e ***a criação de*** uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***A entrada em vigor do*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***reformulou a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União,*** os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras	(2) ***Para aplicarem o*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, ***que entrou em vigor*** em junho de 2024, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados ***a nível da União***. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Todas as ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento deverão ser executadas no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes, em especial garantindo a conformidade com os princípios da igualdade de género e da não discriminação. O interesse superior da criança deverá ser uma consideração primordial em todas as ações ou decisões relativas às crianças no contexto da migração, incluindo nos regressos, tendo plenamente em conta o direito que cabe à criança de expressar a sua opinião.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumpram cada um dos objetivos estabelecidos ***no presente regulamento***.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos ***específicos*** do apoio da União à política de asilo, migração e integração***, identifica os níveis mínimos de financiamento a prever para esses objetivos específicos, estabelece regras específicas relativas ao cofinanciamento das medidas tomadas ao abrigo do presente instrumento e estabelece uma lista de ações elegíveis para apoio da União***. Os Estados-Membros devem assegurar***, em conformidade com os níveis mínimos de financiamento estabelecidos no presente regulamento,*** que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumpram cada um dos objetivos ***no mesmo*** estabelecidos.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Dada a natureza interna do apoio da União previsto no presente regulamento e atendendo a que o presente regulamento é o principal instrumento de financiamento das políticas de asilo, migração e integração a nível da União, o instrumento deverá apoiar primeiramente as ações ao serviço da política interna da União em matéria de asilo, migração e integração, em consonância com os objetivos do instrumento.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) Além da taxa de cofinanciamento prevista pelo apoio da União nos termos do presente regulamento para as medidas ou ações, os Estados-Membros são encorajados a disponibilizar financiamento a título dos orçamentos das suas autoridades públicas sempre que tal financiamento seja vital para a execução de um projeto, sobretudo se o projeto for executado por uma organização da sociedade civil.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo ***e*** da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013; ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a	(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo***,*** da migração ***e da integração*** dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013; ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu

2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI:

e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do	O apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9], incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9], incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE (COM(2024) 570 final de 11.12.2024).

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE (COM(2024) 570 final de 11.12.2024).

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão parece insinuar que a migração para a Europa é hoje, em todos os casos, uma questão de «instrumentalização», embora não existam provas que apontem nesse sentido. Os casos inequívocos de «instrumentalização» que ocorreram há alguns anos foram tratados no momento em que foram identificados. Afirmar repetidamente que as políticas para combater a instrumentalização deveriam estar na base de toda a política de migração da UE é simplesmente um método erróneo.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros ***que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração***, bem	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos

como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração***, ao passo que*** as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo ***devem*** ser financiadas por ***outros apoios*** da União.

Estados-Membros no domínio da integração***.*** As intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo ***podem igualmente*** ser financiadas por ***outro apoio*** da União. ***Em todo o caso, o apoio da União deverá procurar garantir o acesso equitativo e a não discriminação dos nacionais de países terceiros visados por medidas de integração.***

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Dado que os desafios no domínio da migração ***e*** do asilo estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.	(7) Dado que os desafios no domínio da migração***,*** do asilo ***e da integração*** irregular estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. ***Ao mesmo tempo, a fim de garantir um financiamento suficiente e previsível para o desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo, para o incremento da migração legal e para promover e contribuir para a integração,***

impõe-se afetar a tais objetivos específicos uma percentagem mínima fixa da dotação anual do instrumento da UE destinada ao presente regulamento. Ademais, tendo em vista o alargamento dos fluxos de financiamento direto no âmbito do Mecanismo UE para os órgãos de poder local e regional, com vista à execução das ações de integração, é conveniente ter como base a prática estabelecida no âmbito do atual Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e destinar 5 % do apoio anual aos assuntos internos, designadamente às ações de integração levadas a cabo pelos órgãos de poder local e regional. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros. ***A flexibilidade na programação não deverá conduzir a uma reafetação sistemática dos recursos das ações de proteção e integração.***

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O instrumento deverá apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe o direito da União.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) O apoio da União deverá prestar apoio aos esforços dos Estados-Membros e da União para aplicar plenamente o Pacto e continuar a desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) Atendendo aos problemas económicos e demográficos de longo prazo que a União enfrenta e à natureza cada vez mais globalizada da migração, é crucial criar canais funcionais para a migração legal para a União, a fim de manter a sua atratividade como destino para a migração regular, de acordo com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros, e de assegurar a sustentabilidade dos sistemas de proteção social e o crescimento da economia da União, protegendo simultaneamente os migrantes da exploração.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 7-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-D) Tendo em conta os fluxos migratórios para a União e a importância que a garantia de uma integração e inclusão a longo prazo das pessoas que vêm para a Europa tem para as comunidades locais e para o bem-estar a longo prazo das nossas sociedades e a estabilidade das nossas economias, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de integração de nacionais de países terceiros. O instrumento deverá apoiar medidas especificamente adaptadas às necessidades dos nacionais de países terceiros, bem como medidas horizontais destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolverem estratégias de integração, reforçarem o intercâmbio e a cooperação, e promoverem o contacto, o diálogo construtivo e a aceitação entre os nacionais de países terceiros e a sociedade de acolhimento.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 7-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-E) Faz parte da abordagem global da migração seguida pela União e pelos seus Estados-Membros a implementação de uma política de regresso eficiente, sustentável e digno. O instrumento deverá apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros destinados à aplicação eficaz e ao desenvolvimento mais aprofundado de normas comuns relativas ao regresso, com destaque para os regressos voluntários, bem como de uma

abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. Para assegurar políticas de regresso sustentáveis, o instrumento poderá igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros, tais como medidas para facilitar e garantir o regresso e a readmissão seguros e dignos, bem como a reintegração sustentável dos retornados, incluindo através de apoio em numerário ou em espécie. Atendendo às dimensões e à natureza das organizações da sociedade civil que são potenciais beneficiárias do apoio ao abrigo do presente regulamento, as taxas de cofinanciamento previstas no Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, promovem a exclusão e não têm em conta a realidade. É, pois, necessário estabelecer taxas de cofinanciamento ajustadas no presente regulamento, a fim de oferecer aos intervenientes de pequena dimensão da sociedade civil e aos órgãos de poder local e regional de menor dimensão oportunidades tangíveis de beneficiarem de apoio ao abrigo do presente regulamento, e de oferecer aos Estados-Membros as ações e os serviços necessários para alcançar os objetivos específicos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de	(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de

governação.	governação. ***Uma vez que o princípio da parceria é particularmente importante no contexto das políticas de asilo, migração e integração, os Estados-Membros deverão especificar a composição das suas parcerias, bem como a descrição dos acordos de parceria, porquanto se relacionem com o instrumento de financiamento das políticas de asilo, migração e integração. Esses pormenores deverão ser disponibilizados ao público pelos Estados-Membros mediante pedido.***
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada ***da migração, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca***. ***O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.***	(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuam para uma abordagem coordenada, holística e estruturada***, que deverá ser plenamente conforme com as medidas apoiadas pelos instrumentos de financiamento externo da União e com os princípios gerais e os objetivos específicos da ação externa da União, tal como estabelecido no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE)***.
	Or. en

Justificação

Importa esclarecer que, uma vez que o instrumento é sobretudo um instrumento de política interna, quando usado no exterior deverá ser coerente com a política externa da UE tal como descrita nos Tratados e não o inverso.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***Todas as ações apoiadas em conformidade com o*** apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais*** da União Europeia ***e devem estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos*** Estados-Membros ***decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes***.	(17) ***Para garantir um*** apoio da União eficaz ao abrigo do presente regulamento***, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento*** da União Europeia ***deverá ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento mediante a aprovação das medidas e ações relacionadas com os objetivos do presente regulamento, e para alterar a lista de ações elegíveis para apoio e os montantes que os*** Estados-Membros ***recebem por cada pessoa admitida através de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários e por cada requerente de proteção internacional ou beneficiário de proteção internacional recolocado***. ***É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação***

dos atos delegados.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Para garantir previsibilidade e transparência no que concerne ao apoio prestado ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros deverão levar a cabo ações que sejam elegíveis para apoio, nomeadamente as ações constantes do anexo.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e ***do asilo, nomeadamente prestando apoio à*** execução, ***ao*** reforço e ***ao*** desenvolvimento ***do*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como ***do*** sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço.	O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à execução, ao reforço e à elaboração da política comum de asilo e da política comum de imigração para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034.
	Ademais, estabelece os níveis mínimos de financiamento a prever para

	determinados objetivos específicos, estabelece regras específicas relativas ao cofinanciamento das medidas tomadas e estabelece uma lista de ações elegíveis para apoio da União ao abrigo do presente regulamento.
	O apoio da União deve contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e ***para a*** execução, ***o*** reforço e ***o*** desenvolvimento ***da política comum em matéria de asilo tal como estabelecido no*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como ***para o*** sistema comum de proteção temporária das pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço***, em consonância com o acervo da União aplicável e no pleno respeito das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que sejam partes***.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Beneficiário de proteção internacional», o ***beneficiário de*** proteção internacional na aceção do artigo ***2.º***, ponto ***7***, do Regulamento (UE) ***2024/1351***;	2) «Beneficiário de proteção internacional», o ***nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida*** proteção internacional na aceção do artigo ***3.º***, ponto ***4***, do Regulamento (UE) ***2024/1347***;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Membro da família», um membro da família na aceção do ***artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2024/1351***;	4) «Membro da família», um ***nacional de país terceiro considerado como*** membro da família na aceção do ***direito da União aplicável ao domínio de intervenção específico apoiado pelo Fundo***;

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A) «Regresso», o regresso como definido no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-B) «Afastamento», o afastamento na aceção do artigo 3.º, ponto 5, da Diretiva 2008/115/CE;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:	1. A fim de assegurar uma gestão eficiente dos fluxos migratórios, ***e de assegurar a aplicação, o reforço e o desenvolvimento da política comum em matéria de asilo e da política comum de imigração,*** o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar ***o regresso e a readmissão eficazes, seguros e dignos,*** promover e contribuir para a ***reintegração efetiva em*** países terceiros ***e contribuir para a luta contra a migração irregular, prevenindo e combatendo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma***;	b) Reforçar ***e incrementar a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as suas necessidades económicas e sociais, e*** promover e contribuir para a ***integração e inclusão social efetivas dos nacionais de*** países terceiros;

Or. en

Justificação

Se a política de regresso puder ser financiada ao abrigo deste instrumento, esses regressos devem ser «sustentáveis» e não devem conduzir a uma migração irregular circular. A instrumentalização é regida pelo Pacto em matéria de Asilo, que é abrangido pelo objetivo a). Não aceitamos o termo «instrumentalização» quando nos referimos a seres humanos.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Reforçar e favorecer a migração legal para os Estados-Membros, de acordo com as suas necessidades, e*** promover e contribuir para a ***integração e inclusão social efetivas dos nacionais de*** países terceiros ***durante as fases iniciais de instalação***;	c) ***Melhorar a eficácia, a segurança, a sustentabilidade e a dignidade do regresso e da readmissão,*** promover e contribuir para a reintegração eficaz ***em*** países terceiros ***e contribuir para combater a migração irregular***;

Or. en

Justificação

Alinhamento com a definição no atual Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI). Deverá ser mantido como segundo objetivo, tal como no atual FAMI.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***nomeadamente através da cooperação prática, métodos inovadores e novas tecnologias, e contribuir para uma abordagem abrangente aos componentes internos e externos da gestão da*** migração e ***do*** asilo.	d) Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***em especial no que toca àqueles que são mais afetados pelos problemas relativos à*** migração e ***ao*** asilo.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais	3. ***No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no n.º 1, o apoio é prestado mediante a execução das ações***

incluem ações ***para alcançar*** cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos ***entre*** objetivos ***é proporcional aos desafios e necessidades identificados***.

constantes do anexo. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ***as*** ações ***estabelecidas no anexo que visam a concretização de*** cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos ***seja suficiente para alcançar esses*** objetivos.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***11 975 428 500 EUR*** a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em ***13 172 971 350*** EUR a preços correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. ***Em caso de dúvidas sobre a aplicação das regras estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e das regras estabelecidas no presente regulamento, prevalece a lex specialis estabelecida no presente regulamento.***

Or. en

Justificação

Com base num aumento de 10 % conforme indicado no relatório provisório sobre o QFP.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE ***ao abrigo do título IV do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança***, devem ser estabelecidas no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE.	3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE, devem ser estabelecidas ***em conformidade com o artigo 4.º-A, n.os 3, 4, 5 e 6, do presente regulamento e*** no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***proponha uma decisão de execução do Conselho*** que aprove o plano	4. No que diz respeito às medidas ***e ações*** relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas ***e ações*** cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***adote um ato delegado*** que aprove o plano de

de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve ***apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação*** dessas medidas.	parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve ***adotar um ato delegado nos termos do artigo 9.º-A para complementar o presente regulamento mediante a aprovação*** dessas medidas ***e ações***.
	Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Ao apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho sobre*** as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento***, a proposta da Comissão*** deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	5. ***O ato delegado que aprova*** as medidas ***e ações*** relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
	Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Por norma, ***o Conselho*** deve adotar ***a decisão de execução*** a que se refere o n.º 4 ***no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão e*** juntamente com ***as decisões de execução*** a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	6. Por norma, ***a Comissão*** deve adotar ***o ato delegado*** a que se refere o n.º 4 juntamente com ***o ato delegado*** a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que ***a proposta da Comissão e a decisão de execução do Conselho*** que aprova as alterações dos elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, abranjam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.	7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que ***o ato delegado*** que aprova as alterações dos elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, ***do referido regulamento*** abranjam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Âmbito de aplicação do apoio
	1. É concedido apoio às ações enumeradas no anexo que contribuam para a realização dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 9.º-A, para alterar a lista de ações elegíveis para apoio constantes do anexo.
	2. Para alcançar os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, pode ser concedido apoio, em casos excecionais, dentro de limites definidos e sob reserva de salvaguardas adequadas, a medidas ou ações em países terceiros. Essas medidas ou ações devem ser plenamente coerentes com as medidas apoiadas através dos instrumentos de financiamento externo da União e com os princípios gerais e objetivos gerais da ação externa da União.
	3. No âmbito do processo orçamental anual, o montante total do financiamento concedido a título do Mecanismo UE para apoiar medidas ou ações em países terceiros não deve exceder 5 % do montante total afetado à consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
	4. No âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 20 % do financiamento a afetar a título do Mecanismo UE aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º são destinados ao objetivo específico referido no n.º 1, alínea a), do mesmo artigo.
	5. No âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 20 % do financiamento a afetar a título do Mecanismo UE aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º são destinados ao objetivo específico referido no n.º 1, alínea b), do mesmo artigo.
	6. No que diz respeito aos instrumentos no domínio dos assuntos

internos, o Mecanismo UE apoia, em particular, medidas ou ações que visem a consecução do objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), que sejam executadas por autoridades nacionais, regionais e locais ou organizações da sociedade civil. A este respeito, no âmbito do processo orçamental anual, pelo menos 5 % da dotação do Mecanismo UE dedicado aos instrumentos no domínio dos Assuntos Internos é destinado à aplicação de medidas de integração pelos órgãos de poder local e regional.

7. O montante total do financiamento destinado a apoiar medidas ou ações em países terceiros ou com estes relacionadas no âmbito dos programas de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo XX do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, não excede, para cada Estado-Membro, 5 % do montante total atribuído por esse Estado-Membro aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

8. No quadro dos planos de parceria nacional e regional, para as medidas ou ações relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, os Estados-Membros afetam, pelo menos, 20 % do financiamento nacional ao objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e, pelo menos, 20 % ao objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

9. Os objetivos do presente regulamento apoiam medidas ou ações centradas num ou mais grupos-alvo abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 78.º e 79.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Princípio da parceria
	Para efeitos do apoio da União a título do presente instrumento, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, as parcerias incluem as autoridades regionais, locais, municipais e outras autoridades públicas ou as associações que representem essas autoridades, as organizações da sociedade civil, por exemplo, organizações de refugiados e organizações lideradas por migrantes, bem como as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, os organismos para a promoção da igualdade e, consoante o caso, as organizações internacionais e os parceiros económicos e sociais.
	Ao apresentarem o seu plano de parceria nacional e regional em conformidade com o artigo 21.º do referido regulamento, para efeitos do presente instrumento, os Estados-Membros especificam a composição das suas parcerias, bem como a descrição dos acordos de parceria. Essas informações detalhadas são disponibilizadas ao público mediante pedido.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-C
	Taxas de cofinanciamento
	1. Para as ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, a contribuição normal a título do orçamento da União é de 80 % do total das despesas elegíveis.
	2. A contribuição a título do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para as ações enumeradas no anexo, ponto 3, que visem o objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).
	3. A contribuição a título do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para as ações financiadas ao abrigo do Mecanismo UE, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 6, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento é concedido somente se os acordos e quadros de cooperação assegurarem comprovadamente a plena conformidade com os direitos fundamentais da UE e as obrigações internacionais, nomeadamente através de garantias executórias, de um

acompanhamento eficaz e de disposições claras em matéria de responsabilização.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados, referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º-A, n.º 1, no artigo 5, n.º 8, e no artigo 6.º, n.º 7, é conferido à Comissão por prazo indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].
	3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 8, e no artigo 6.º, n.º 7, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
	5. Assim que adotar um ato delegado,

a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do artigo 4.º-A, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 8, e do artigo 6.º, n.º 7, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Anexo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO
	LISTA DAS AÇÕES ELEGÍVEIS
	1. No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, o apoio do instrumento visa em especial:
	a) A elaboração e o desenvolvimento de estratégias nacionais, regionais e locais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e migração irregular, em conformidade com o acervo da União aplicável;
	b) A criação de estruturas, ferramentas e sistemas a nível administrativo, incluindo sistemas de tecnologias da informação e comunicação (TIC), e a formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas pertinentes, em cooperação com as agências

descentralizadas competentes, se for caso disso;

c) A criação de pontos de contacto a nível nacional, regional e local, a fim de fornecer orientações imparciais, informações práticas e assistência sobre o acesso de potenciais beneficiários ao financiamento da UE a título deste instrumento;

d) A elaboração, o acompanhamento e a avaliação de políticas e procedimentos, designadamente a recolha, o intercâmbio e a análise de informações e dados; a divulgação de dados qualitativos e quantitativos e de estatísticas sobre migração e proteção internacional e o desenvolvimento e a aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;

e) O intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias; a aprendizagem recíproca, os estudos e a investigação; o desenvolvimento e a execução de operações conjuntas; a criação de redes de cooperação transnacionais;

f) A prestação de serviços de assistência e apoio tendo em conta as questões de género e em coerência com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial no que respeita às pessoas mais vulneráveis;

g) Operações que visem a proteção eficaz dos menores migrantes, nomeadamente a realização de avaliações do interesse superior da criança, o reforço dos sistemas de tutela e o desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de políticas e procedimentos relativos à proteção das crianças;

h) Operações destinadas a melhorar o conhecimento das partes interessadas e do público em geral das políticas relativas ao asilo, à integração, à migração legal e ao regresso, com especial atenção para as

pessoas mais vulneráveis, nomeadamente os menores.

2. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), o apoio do instrumento visa em especial:

a) A ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;

b) A realização dos procedimentos de asilo em conformidade com o acervo em matéria de asilo, incluindo a prestação de serviços de apoio, tais como tradução e interpretação, assistência jurídica, localização de familiares e outros serviços que sejam compatíveis com o estatuto da pessoa em causa;

c) A identificação dos requerentes com necessidades especiais a nível dos procedimentos ou de acolhimento, nomeadamente a identificação precoce das vítimas de tráfico de seres humanos, com vista ao seu encaminhamento para serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação;

d) A prestação de serviços especializados, como serviços psicossociais e de reabilitação de qualidade, a requerentes com necessidades especiais a nível dos procedimentos ou de acolhimento;

e) A criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, como as infraestruturas de pequena dimensão que respondam às necessidades das famílias com menores, incluindo as infraestruturas disponibilizadas pelas autoridades locais e regionais e incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

f) O reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e partilhar informações sobre o país de origem entre as respetivas autoridades competentes;

g) As operações relacionadas com os programas de reinstalação da União ou

com os regimes nacionais de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, incluindo a realização de procedimentos com vista à sua aplicação;

h) O reforço das capacidades de países terceiros para melhorar a proteção de pessoas que necessitam de proteção, incluindo através do apoio ao desenvolvimento de sistemas de proteção dos menores migrantes;

i) A criação, o desenvolvimento e a melhoria de alternativas eficazes à detenção, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias, incluindo, se for caso disso, a integração de cuidados não institucionalizados nos sistemas nacionais de proteção de menores.

3. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o apoio do instrumento visa em especial:

a) Pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais da migração legal para a União, inclusive sobre o acervo da União em matéria de migração legal;

b) O desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;

c) A cooperação entre países terceiros e as agências de emprego, os serviços de emprego e os serviços de imigração dos Estados-Membros;

d) A avaliação e o reconhecimento das competências e qualificações, incluindo a experiência profissional, adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e a sua equivalência com as de um Estado-Membro;

e) A assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar, a fim de assegurar a aplicação harmonizada da

Diretiva 2003/86/CE do Conselho;

f) A assistência, incluindo a assistência e a representação jurídicas, em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residem legalmente num Estado-Membro, em especial em relação à aquisição do estatuto de residente legal como definido a nível da União;

g) A assistência a nacionais de países terceiros que pretendam exercer os seus direitos, em especial os direitos relacionados com a mobilidade, ao abrigo dos instrumentos da União a favor da migração legal;

h) Medidas de integração, nomeadamente apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e programas de integração centrados no aconselhamento, na educação, nos cursos de línguas e noutras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional;

i) Operações de promoção da igualdade no acesso a serviços públicos e privados pelos nacionais de países terceiros e a prestação de tais serviços aos nacionais de países terceiros, incluindo no acesso à educação, aos cuidados de saúde e ao apoio psicossocial, bem como a adaptação desses serviços às necessidades do grupo-alvo;

j) A cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;

k) Operações que possibilitem e apoiem a inserção dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como operações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;

l) Os intercâmbios e o diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso;

m) O reforço das capacidades dos serviços de integração prestados pelas autoridades locais e por outras partes interessadas pertinentes.

4. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o apoio do instrumento visa em especial:

a) A criação ou melhoria das infraestruturas de acolhimento aberto ou de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta de tais instalações por mais de um Estado-Membro;

b) A introdução, o desenvolvimento, a aplicação e a melhoria de medidas efetivas alternativas à detenção, incluindo a gestão de processos centrada na comunidade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;

c) A introdução e o reforço de sistemas independentes e eficazes de controlo dos regressos forçados, como previsto no artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE;

d) Mecanismos para lutar contra os incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, da formação do pessoal, da criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixa contra os seus empregadores, e de campanhas de informação e sensibilização para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

e) A preparação do regresso, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais de países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização de familiares;

f) A cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou com outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, tendo em vista obter documentos de viagem, facilitar os regressos e assegurar a readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros;

g) O apoio ao regresso, em especial o regresso voluntário assistido, bem como informações sobre programas de apoio ao regresso voluntário, inclusive através do fornecimento de orientações específicas para crianças no âmbito de procedimentos de regresso;

h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, com exceção do apoio de equipamento coercivo;

i) Medidas de apoio ao regresso e à reintegração sustentáveis dos retornados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

j) Instalações e serviços de apoio em países terceiros que assegurem um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada e, se for caso disso, uma transição rápida para um alojamento na comunidade;

k) A cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos;

l) Medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de migração e os riscos da imigração

irregular;

m) A assistência e operações em países terceiros que contribuam para melhorar a cooperação eficaz entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão, bem como para apoiar a reintegração na sociedade de origem.

5. No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), o apoio do instrumento visa em especial:

a) A execução das recolocações de um Estado-Membro para outro Estado-Membro de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, em conformidade com os artigos 56.º, 67.º e 68.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

b) A aplicação de medidas alternativas de solidariedade no domínio da migração, acolhimento, asilo, regresso e reintegração, centrando-se no apoio operacional, no reforço das capacidades, nos serviços, no apoio ao pessoal, nas instalações e no equipamento técnico, em conformidade com os artigos 56.º e 65.º do Regulamento (UE) 2024/1351;

c) A prestação de apoio operacional, sob a forma de destacamento de pessoal ou de assistência financeira, por um Estado-Membro a um outro Estado-Membro que esteja confrontado com problemas no domínio da migração, incluindo a prestação de apoio ao EUAA;

d) A aplicação do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1350.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora acolhe com agrado a proposta da Comissão de manter um instrumento para a concessão de financiamento a nível da União destinado às políticas de asilo, migração e integração («Regulamento AMI») no período de 2028-2034. Ainda que lamentando a decisão da Comissão de não manter um fundo autónomo, a relatora pretende com o presente projeto de relatório aprimorar e expandir a proposta da Comissão.

Quando se fala de migração, a linguagem usada é importante. No presente projeto de relatório, a relatora corrige a linguagem proposta pela Comissão que procura desumanizar os migrantes, assim como a linguagem que expõe a migração pelo prisma de um fenómeno que tem de ser evitado.
A relatora corrige ainda os objetivos do instrumento para evitar o duplo financiamento e eliminar as incoerências no que concerne ao apoio a prestar a título do instrumento Fronteiras e Vistos e ao apoio ao abrigo do Regulamento AMI.

Neste projeto de relatório, a relatora pretende garantir uma maior transparência na utilização do financiamento da União nos domínios de intervenção do asilo, da migração e da integração. Tendo em vista este objetivo, a relatora reintroduz um anexo no regulamento que enumera as ações elegíveis para apoio da União, baseando-se nas práticas correntes no quadro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração.

A relatora tenciona igualmente assegurar que os Estados-Membros financiem todos os objetivos estabelecidos no regulamento de um modo estável e previsível. Para tal efeito, a relatora propõe uma percentagem mínima de financiamento — proveniente dos planos de parceria nacional e regional (PPNR) e do Mecanismo UE — para o objetivo relativo ao desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo, no que se inclui a execução do Pacto em matéria de Migração e Asilo, e uma percentagem mínima para o objetivo relativo à integração e migração legal, considerado pela relatora como sendo de extrema importância.

Outra questão tratada pela relatora é o cofinanciamento para os potenciais beneficiários do Regulamento AMI. As taxas de cofinanciamento propostas pela Comissão, estabelecidas no Regulamento PPNR proposto, traduzem-se em níveis de cofinanciamento completamente alheios à realidade para as organizações da sociedade civil de pequena dimensão, e até mesmo para os órgãos de poder local e regional de menor dimensão, que ajudam localmente a executar ações no domínio do asilo e da integração. A relatora propõe, portanto, estabelecer taxas de cofinanciamento específicas para o apoio prestado ao abrigo do Regulamento AMI, pretendendo assim garantir a continuação da viabilidade dos intervenientes da sociedade civil e dos projetos que realizam, os quais são essenciais para ajudar os Estados-Membros a alcançar os objetivos estabelecidos no âmbito do instrumento.

As alterações visam, ao mesmo tempo, preservar a orientação interna primária do Fundo e limitar a despesa com as ações em países terceiros a 5 %, no máximo, dos recursos anuais do Mecanismo UE a favor do Regulamento AMI. Os PPNR dos Estados-Membros ficam igualmente sujeitos a um limite de 5 %. Atendendo a que se trata do único instrumento de financiamento da União para o asilo e a migração, e que subsistem problemas internos consideráveis no tocante à integração e à execução do Pacto, o apoio a título deste instrumento deverá, em primeiro lugar, ser direcionado para medidas dentro da União e

contribuir diretamente para o funcionamento dos sistemas europeus de asilo e integração.

Por último, para além dos programas dos Estados-Membros, continua a haver uma forte procura de financiamento direto a favor dos órgãos de poder local e regional para poderem realizar ações de integração. Tendo por base a prática estabelecida no âmbito do atual Fundo, a relatora propõe que o Mecanismo UE reserve 5 % do apoio anual para os assuntos internos, designadamente para as ações de integração levadas a cabo pelos órgãos de poder local e regional.